

LEI Nº 4.758/2022.

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE
APIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo de Bragança, Estado do Pará, aprovou nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e eu, de conformidade com o disposto no artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Bragança, Estado do Pará, sanciono e publico a presente Lei:

**TITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º. Para fins desta Lei é considerado:

I - **APICULTOR**, aquele que se dedica à criação de abelhas africanizadas.

II - **APIÁRIO**, o local destinado à criação de abelhas, composto de um conjunto de colônias de abelhas alojadas em colmeias e especialmente preparadas para o manejo, produção e manutenção desta espécie.

III - **Apiário fixo**: caracterizado pela permanência das colmeias durante todos os meses do ano, em um mesmo local, no qual as abelhas vão explorar as fontes florais disponíveis em seu raio de ação (1500 m).

IV - **Apiário migratório**: caracterizado pela mudança do apiário de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e também a prestação do serviço de polinização em lavouras visando o aumento da produtividade.

V - **Colônia das Abelhas**: Uma colônia é constituída de: 01 (Uma) rainha; 5.000 a 100.000 operárias; 0 a 400 zangões; favos usados para postura e armazenamento do alimento.

Artigo 2º. O Município de Bragança, através das Secretarias competentes, a seu critério, poderá adotar os seguintes mecanismos:

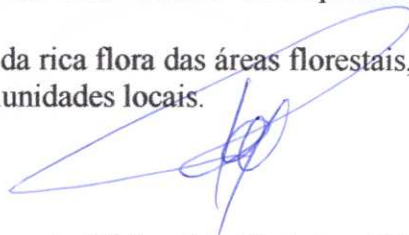
I – Estabelecer o georreferenciamento de apiários e meliponários, observando aos programas nacionais e da CBA - Confederação Brasileira de Apicultura, podendo firmar convênio ou termo de cooperação com órgãos do Estado e da União;

II – Criar cadastro de APIÁRIOS e MELIPONIÁRIOS do município;

III – Conscientizar os produtores em geral acerca da importância da preservação ambiental, plantio de espécies que favoreçam substrato e recurso às abelhas, assim como, preservação das espécies nativas existentes;

IV – Facilitar o acompanhamento técnico aos apicultores e meliponicultores do município;

V - Aproveitar o potencial da rica flora das áreas florestais, preservar a biodiversidade e promover a geração de renda nas comunidades locais.



TÍTULO – II
DA INSTALAÇÃO DE APIÁRIOS NO MUNICÍPIO

Artigo 3º. A instalação de apiários no Município de Bragança depende de autorização do Poder Público Municipal, através licença ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A instalação de Apiário pelos beneficiários de área de reserva, depende de autorização prévia do ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º. DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DOS ORGÃO COMPETENTES DO MUNICÍPIO A INSTALAÇÃO CRIAÇÃO E MANEJO EM ZONA RURAL de colônias de abelhas-com-ferrão (*Apis mellifera*) para obtenção dos seguintes produtos: mel, cera, pólen, geleia real, própolis ou veneno, bem como a utilização da apicultura como instrumento de polinização de culturas agrícolas. Retirar isso É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas-com-ferrão dentro de zona rural do Município de Bragança.

§ 3º. Para a expedição da licença ambiental é obrigatória a apresentação de laudo sanitário que atestem que a criação não tem enfermidades que atacam a espécie "APIS MELLIFERA", na implantação de novos apiários, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 4º. É obrigatória a imediata comunicação para as Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e ADEPARÁ, quando ocorrer mortalidade ou comportamento estranho na colmeia, favos, mel ou crias.

Artigo 4º. O número de Colmeias em cada apiário de no máximo 30 caixas, através de licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 5º. Fica estabelecida a zona de segurança de distância mínima de 6.000m (seis mil) metros entre os apiários, mesmo para instalação de novos apiários fixos ou migratórios.

§ 1º. os apiários para serem instalados nas proximidades de residências, locais de criação de animais (aves, equinos, bovinos, bubalinos etc.) estradas, vicinais e locais de desenvolvimentos da fauna nativa, devem ser com zona de segurança mínima de 500 (quinhentos) metros;

§ 2º. Quando instalados em áreas com presença de escolas, postos de saúde, templos religiosos e centros comunitários rurais observar as distâncias de segurança mínima de 1000 (um mil) metros;

Parágrafo Único. As colmeias podem ser distribuídas de diversas formas no apiário dependendo da área disponível (tamanho, declividade, sombreamento), devem ficar em cavaletes individuais, com distâncias mínimas de 2 m entre as caixas e de 4 a 5 m entre as fileiras, podendo ser sua distribuição em “zigue zague”; em quadrado individual; em círculo; distribuição em “U” ou em linha.

Artigo 6º. A instalação de apiários no interior da Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperacú, e sua zona de amortecimento é de exclusividade aos beneficiários da reserva, mas devem se submeter as normas expedidas pelo ICMBIO.

Artigo 7º. Os apiários para serem instalados nas proximidades de residências, locais de criação de animais (aves, equinos, bovinos, bubalinos), estradas, vicinais e de locais de desenvolvimento da fauna nativa, devem observar as distâncias previstas no artigo 5º e seus incisos desta lei.

Artigo 8º. A Secretaria Municipal de Agricultura manterá cadastro permanente de proprietários de apiários nas áreas de reserva ambiental.

TÍTULO – III **DOS REQUISITOS PARA EXERCER A APICULTURA**

Artigo 9º. Para obter a condição de criador, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Laudo sanitário, junto a ADEPARÁ.
- II – Regularização Ambiental junto aos Órgãos competentes;
- III – Cadastro de apicultor junto a Secretaria Municipal de Agricultura e ADEPARÁ.
- IV - Aos usuários beneficiários da Reserva Extrativista Caeté -Taperacú, em caso de instalação de apiários no interior da unidade de conservação, devem apresentar autorização prévia do ICMBIO.

TÍTULO IV **DO TRANSPORTE, LOCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE APIÁRIOS**

Artigo 10. Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de abelha-com ferrão, (*Apis Mellifera*) dentro dos limites do Município de Bragança, inclusive a entrada advinda de outro Município ou Estado, porém, se faz necessário no momento da entrada, da apresentação de Guia de Trânsito Animal (GTA) com indicação de origem e destino, e Laudo Sanitário, emitido na origem e certificado pela ADEPARA quando da inspeção na entrada.

§ 1º. A não apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA) e do Laudo Sanitário, pelo criador, seja ele local ou oriundo, implica na apreensão do apiário e destruição imediata das abelhas pela ADEPARÁ e SEMMA.

§ 2º. fica autorizado as Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente a apreensão e incineração de apiários quando descumpridas as regras para instalação dos mesmos no município de Bragança.

Artigo 11. A localização do apiário nas áreas consideradas rural pelo zoneamento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deve respeitar as seguintes distâncias estabelecida no art. 5 e seus incisos:

- I – 1.000 m. de estabelecimentos de ensino;
- II - 500 m. de vias públicas, estradas, vicinais e residências;
- III - 300 m. de animais confinados e áreas de desenvolvimento da fauna.

Parágrafo único. fica proibido nas áreas urbanas qualquer tipo de criação de abelhas.

Artigo 12. O transporte de abelhas deverá ser feito em viatura com carroceria fechada ou coberta com tela de proteção, no horário das 18h às 5h.

§ Único. No caso de transferência de apiário, a nova localização deverá ser informada antecipadamente, por escrito, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Agricultura.

Artigo 13. Os apiários instalados no Município de Bragança, deveram conter placa de identificação, alertando sobre presença de abelhas na área. Essa placa deve estar em lugar visível e de preferência a uma distância segura em relação às colmeias de responsabilidade dos apicultores.

CAPITULO – V DAS MULTAS

Artigo 14. As infrações a presente Lei, correspondente as proibições constantes nos títulos III e IV, acarretarão as seguintes penalidades a serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- I - Notificação administrativa;
- II - Multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal) a 1.000 (mil) a UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - Apreensão e destruição das caixas.

CAPITULO – VII DOS PRAZOS DE ADEQUAÇÃO

Artigo 15. Os apiários já estabelecidos deverão se adequar a presente legislação nos seguintes prazos, a partir da publicação desta Lei:

- I - 180 (cento e oitenta) dias para registro como Apicultor junto a Secretaria Municipal de Agricultura e o Certidão Negativa de Doenças;
- II - 01 (um) ano para solicitação de Licenciamento Ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.


CAPITULO - VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16. Em caso do Proprietário do Apiário não ser o proprietário da área onde se localizam os Apiários, para a obtenção da licença junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se faz necessário:

- I – A apresentação de uma autorização do proprietário do imóvel, por escrito e em caso de locação ou parceria, a apresentação do contrato de Locação ou de Parceria, firmado entre as partes contraentes, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Termo de responsabilidade pela instalação do apiário em nome do dono do Apiário.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança - PA, 01 de junho de 2022.


Raimundo Nonato de Oliveira
Prefeito Municipal
Bragança-PA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

O presente instrumento foi publicado nesta data, pela Prefeitura Municipal de Bragança - Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2012, regulamentada pelo Decreto nº 022/2018.